



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.901052/2011-57
ACÓRDÃO	9303-016.640 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte. O processo foi registrado incorretamente em pauta como Recurso Especial da Fazenda, quando se trata, em realidade, de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3302-009.457, de 23 de setembro de 2020, fls. 206/213, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS. RESTRIÇÕES.

A aquisição de insumos a pessoa física, afora as exceções taxativamente enumeradas na legislação, nas quais se admite a apuração de crédito presumido, não gera crédito de PIS/Pasep ou Cofins não-cumulativos. Restando evidenciado que o carvão vegetal não se insere nessas exceções, correta é a glosa integral dos créditos.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Consta do respectivo acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº

3302-009.452, de 23 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10325.901034/2011-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Síntese do Processo

Tratam os autos da análise de Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte referente a supostos créditos de ressarcimento de PIS/Cofins relativos a insumos empregados em produtos exportados.

O Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem denegou em parte o crédito.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de Inconformidade fundamentando, em síntese, que (i) a aquisição de insumos a pessoa física, afora as exceções taxativamente enumeradas na legislação, nas quais se admite a apuração de crédito presumido, não gera crédito de PIS/Pasep ou Cofins não-cumulativos e que, restando evidenciado que o carvão vegetal não se insere nessas exceções, correta é a glosa integral dos créditos; (ii) a compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza; (iii) é do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição e, conseqüentemente, à compensação; e (iv) a perícia presta-se a dirimir dúvidas ou aprofundar a instrução processual acerca de matéria inserida na competência do perito, não se prestando, conseqüentemente, a discutir conclusões acerca da interpretação da legislação ou a suprir a insuficiência de provas decorrente do descumprimento do ônus probante, a cargo do Contribuinte.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reiterou os argumentos já trazidos anteriormente em sede de impugnação e submeteu a questão ao CARF

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 220/227), no qual suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente quanto (i) à **inexistência de preclusão no âmbito administrativo e admissibilidade de novas provas em**

qualquer fase do processo; (ii) à suficiência dos lançamentos contábeis para fins de comprovação do crédito fiscal.

A ele foi negado seguimento pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF por meio do Despacho de Admissibilidade (fls. 245/251) por ausência de comprovação das divergências suscitadas.

A decisão foi atacada por meio do Agravo de fls. 256/263, o qual foi acolhido pelo Presidente do CARF por meio do Despacho em Agravo de fls. 266/271.

Do Recurso Especial

Suscita a Contribuinte divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente quanto:

- (i) **à inexistência de preclusão no âmbito administrativo e admissibilidade de novas provas em qualquer fase do processo**, indicando como paradigma o Acórdão nº 102-47.418;
- (ii) **à suficiência dos lançamentos contábeis para fins de comprovação do crédito fiscal**, indicando como paradigma o Acórdão nº 3403-000.320.

Em suas razões recursais, em síntese, alega que:

- o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado de forma mitigada, “*cum grano salis*”, sob pena de flagrante ofensa aos princípios da ampla defesa, da informalidade e da busca pela verdade material;
- o art. 24 do Decreto nº 7.574/2011 dispõe que “são hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito”;
- o art. 26 do diploma estabelece que “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados”, esclarecendo o parágrafo único que “cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput”.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 273/279) requerendo seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e deve ter os demais requisitos de admissibilidade analisados.

1. Quanto à inexistência de preclusão no âmbito administrativo e admissibilidade de novas provas em qualquer fase do processo

Alega a Recorrente que no acórdão paradigma (102-47.418) *“tratando da mesma controvérsia processual, o órgão julgador se posicionou em sentido diametralmente oposto ao do acórdão recorrido, reconhecendo a inexistência de preclusão no âmbito administrativo e o consequente direito do contribuinte de apresentar e ter analisadas novas provas em qualquer fase do processo”*.

Com efeito, dispõe a ementa do acórdão paradigma quanto ao tema:

IRPF — PROVA DOCUMENTAL — ADMISSIBILIDADE - Em respeito aos Princípios da Ampla Defesa, da Verdade Material e da Informalidade do Processo Administrativo deve ser aceita e recebida a prova documental em qualquer fase do processo.

Na análise do acórdão paradigma, verifica-se que eles está a cuidar de processo de determinação e exigência de crédito tributário, mediante Auto de Infração que formalizou lançamento de ofício de IRPF decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Ao enfrentar a questão da produção de provas em momento posterior ao da impugnação, defendeu que os princípios da ampla defesa, da verdade material e da informalidade do processo administrativo têm o condão de mitigar a regra da preclusão, constante do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, visando a alcançar o equilíbrio fiscal almejado pelo fisco e pelo contribuinte.

No caso concreto, considerou que, tratando-se de exigência baseada em presunção legal relativa, contra ela poderia ser oposta prova em contrário, caracterizada de forma indireta na espécie indiciária, aduzindo que a documentação juntada pelo recorrente trazia esclarecimentos necessários à formação da convicção do julgador, uma vez que demonstrava a ocorrência de fatos secundários que comprovavam a inexistência do fato gerador objeto do lançamento.

Conclui que a análise conjunta de todas as provas trazidas pela recorrente refutavam consistentemente os argumentos da Fiscalização, e deu provimento ao recurso, cancelando integralmente a exação.

A decisão recorrida, por seu turno, cuida de processo de iniciativa do contribuinte, em que a Administração é provocada a manifestar-se sobre determinado pleito do contribuinte:

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a supostos créditos de ressarcimento de PIS/Cofins relativos a insumos empregados em produtos exportados, do Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004.

Cotejando os arestos confrontados, poder-se-ia levar a crer que há sim, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência, pois, enquanto a decisão recorrida concluiu pela ocorrência da preclusão para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente, o acórdão paradigma entendeu ser possível a aceitação e recebimento de prova documental em qualquer fase do Processo Administrativo Fiscal.

Entretanto, cumpre destacar que no acórdão indicado como paradigma cuida-se de processos de iniciativa do Fisco, no qual com todas as consequências advindas do poder-dever de constituição do crédito tributário; enquanto no acórdão recorrido, por se tratar de um processo de

iniciativa do contribuinte, a este cabe a apresentação de todas os documentos comprobatórios do seu crédito juntamente com a Impugnação ou Manifestação de Inconformidade.

Ressalte-se que o acórdão recorrido destacou a insuficiência das provas carreadas aos autos para comprovar o direito creditório pleiteado; enquanto o acórdão paradigma reconheceu as provas então existentes como suficientes à comprovação da inexistência da omissão de rendimentos que lhe era imputada.

A insuficiência das provas apresentadas pela Contribuinte é por ela reconhecida em seu recurso especial ao pugnar *“sem prejuízo da suficiência das provas carreadas aos autos”* pela ***“a juntada das notas fiscais dos minérios de ferro adquiridos, de modo a comprovar de forma cabal e indiscutível que as despesas creditadas foram efetivamente incorridas pela empresa”***.

Desta forma, ausente a similitude fática mínima entre os Acórdãos paragonados, não se há que falar em divergência interpretativa a ser sanada por este Colegiado, razão pela qual voto por não conhecer o recurso especial na matéria.

2. Quanto à suficiência dos lançamentos contábeis para fins de comprovação do crédito fiscal

Quanto à matéria, consigna o acórdão paradigma (3403-000.320) em sua ementa:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Só impõe acatar a compensação quando demonstrado a veracidade e controle dos créditos utilizados por meio de comprovantes ou de lançamentos contábil-fiscais.

IMPUGNAÇÃO. PROVA.

Cabe ao Impugnante no momento oportuno demonstrar o alegado por meio de prova coerente com as alegações sustentadas.

Colhe-se do voto condutor o seguinte excerto:

Consiste a controvérsia unicamente em relação à **comprovação dos créditos retido pela fonte pagadora e compensado pela contribuinte na quitação dos tributos.**

Neste caso entendeu a fiscalização que a contribuinte ao deixar de exibir o comprovante de retenção pelo adquirente de bens e/ou tomador dos serviços, deixou de comprovar a veracidade dos créditos manejados em compensação.

(...)

Ao contrário do entendimento da fiscalização, a Autoridade julgadora entende que essa comprovação pode ser realizada por meio da contabilidade, como se vê do fundamento da decisão hostilizada, que rechaçou os argumentos da impugnação por ausência da demonstração cabal nos registros contábeis dos créditos e a sua utilização.

(...)

Penso também que se examinaram todos os comprovantes de recebimentos (boletos bancários) das faturas e os cotejou com o documento fiscal (fls. 202/454), assim como, os extratos bancários referentes aos créditos relativos à liquidação de faturas, embora não seja em relação a todo o período de apuração, concluiu de modo acertado.

O relatório fiscal, fl. 47, assevera que a contribuinte deixou de apresentar comprovantes de retenção efetuadas por órgãos públicos, em virtude de compra de bens ou serviços ou documento de retenção na fonte efetuada por instituição financeira.

Verifico que se tratava de ação fiscal dirigida especificamente ao exame da contabilidade em decorrência da sistemática de apuração do lucro real para efeitos de aferição do Imposto Renda, quando em procedimento de verificações obrigatórias o auditor fiscal exigiu a comprovação dos créditos compensados em DCTF por meio de comprovantes fornecidos pelos Órgãos Públicos e entidades em relação aquisição de bens e dos serviços tomados.

(...)

A recorrente acostou aos autos já na fase recursal algumas cópias, de modo acanhado, do livro razão e do livro diário, podendo extrair destes documentos apenas poucos dados referentes à retenção e do lançamento de débito na conta contábil referente às contribuições sociais retidas.

Penso que a contabilidade só pode ser afastada como prova maior, quando restar demonstrado a sua imprestabilidade como tal, pois caso contrário prevalece para todos os efeitos. Embora nestes autos esteja convencido de que as informações extraídas da contabilidade se revelam insuficientes para contradizer o fundamento da decisão recorrida.

Por essa razão, o fato do auditor fiscal afirmar ter examinado os livros contábeis e ter deixado de consignar que existiam registros contábeis em relação retenção na fonte, bem como o montante utilizado em compensação na quitação da contribuição devida, alinhada ao fato de que o julgador de piso deixou de acatar os argumentos por ausência da contabilidade, cabia a recorrente trazer, mesmo

em fase recursal, prova, mas robusta e contundente de que a contabilidade registrou todas as retenções, bem como, todas as compensações realizadas.

(...)

Em que pese extrair daqueles documentos algumas informações contábeis de valores retidos, bem como, valores contabilizados a débito da conta da contribuição a recolher, cujo saldo consigna o valor líquido do pagamento, penso que não restou suficientemente comprovado todo o período alcançado pela fiscalização.

Diferentemente do entendimento do auditor fiscal, acompanho a Autoridade Julgadora de piso em seu entendimento de que **a veracidade e controle dos créditos oriundos de retenção na fonte podem ser realizados por meio da contabilidade**, dispensando o comprovante emitido pela pessoa cuja obrigação de retenção o Legislador Ordinário lhe atribuiu.

Como se verifica, cuidava o acórdão paradigma da análise e controle de **créditos oriundos de retenção na fonte**, entendendo-se possível o controle de sua veracidade ser realizado por meio dos livros contábeis.

O presente caso, reitera-se, cuida da análise de Pedido de Compensação formulado pelo Contribuinte lastreado em pretensos créditos de ressarcimento de PIS/COFINS relativos a insumos empregados em produtos exportados.

Do voto do relator, colhe-se o seguinte trecho:

Neste capítulo, a Recorrente sustenta que as informações por ela prestadas quando da Manifestação de Inconformidade seriam suficientes à comprovação do crédito e que cumpriria à Administração diligenciar com o objetivo de buscar a efetiva realidade dos fatos.

Em relação a este arrazoadado, estaria absolutamente correto na hipótese de uma impugnação a um auto de infração, onde a Administração deve provar os fatos alegados, o que não é o caso, pois tratando-se do exercício do direito a um crédito, o ônus de demonstrar os fatos e o direito alegado é de quem alega, ou seja, o particular.

(...)

É certo que este colegiado admite a juntada de provas em sede recursal, contudo apenas nos casos em que o Recorrente tenha demonstrado, na Impugnação, ou Manifestação de Inconformidade, como é o caso, a impossibilidade de se trazer

aquela prova no momento oportuno (Impugnação ou Manifestação de Inconformidade), o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.

Admitir-se deliberadamente a produção probatória na fase recursal subverteria todo o rito processual e geraria duas consequências indesejáveis (i) caso fosse determinado que o feito retornasse à instância original, implicaria uma perpetuação do processo e, (ii) caso as provas fossem apreciadas pelo CARF sem que tivessem sido analisadas pela DRJ, geraria indesejável supressão de instância e, em ambos os casos, representaria afronta direta ao texto legal que rege o processo administrativo fiscal.

Novamente não há similitude fática entre os acórdãos paragonados, pois o paradigma está a tratar de crédito decorrente de retenção fonte pagadora e compensado pela contribuinte na quitação dos tributos, enquanto a decisão recorrida tratava de crédito decorrente ressarcimento de PIS/Cofins relativos a insumos empregados em produtos exportados.

Desta forma, ausente a similitude fática mínima, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte nesta matéria.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa